PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma 5º Av. do CAB, nº 560 — Centro Administrativo da Bahia. CEP: 41745971 — Salvador/BA

Habeas Corpus nº 8024199-66.2022.8.05.0000, da Comarca de Salvador

Impetrante: Dra. Lais Oliveira Nogueira, (OAB/BA:62.643)

Paciente: Flávio Junio Lins Veloso Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal Origem: Processo nº 8008045-67.2022.8.05.0001

Procuradora de Justiça: Dra. Marly Barreto de Andrade

Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM 13.01.2022. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, A REQUERIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL E APÓS MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

PACIENTE DENUNCIADO POR SUPOSTAS PRÁTICAS DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 33 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03, CONSTANDO QUE, NO DIA 13.01.2022, FOI PRESO EM FLAGRANTE, APÓS PERSEGUIÇÃO E TROCA DE TIROS COM A GUARNIÇÃO POLICIAL QUE REALIZAVA RONDA NA RUA DO ORIENTE, SANTA CRUZ, SALVADOR—BA, SENDO LOCALIZADO NO INTERIOR DE UM IMÓVEL APONTADO COMO SUPOSTO LABORATÓRIO DE DROGAS, COM APREENSÃO, EM SEU PODER, DE CERTA QUANTIDADE DE COCAÍNA, BALANÇAS DE PRECISÃO, DIVERSOS MATERIAIS UTILIZADOS PARA MISTURA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, PRENSA HIDRÁULICA, CADERNO DE ANOTAÇÕES, 33 MUNIÇÕES DE FUZIL CALIBRE .308, 03 MUNIÇÕES PARA REVÓLVER CALIBRE .223, 1 MUNIÇÃO DE CALIBRE 556 E 03 MUNIÇÕES DESTINADAS A FUZIL CALIBRE 762.

IMPETRAÇÃO EM QUE SE ALEGA NÃO SER O PACIENTE O PROPRIETÁRIO DAS DROGAS, ALÉM DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR.

NÃO CONHECIMENTO DA TESE DEFENSIVA DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA POR NÃO RESTAR DEMONSTRADO QUE O PACIENTE SERIA O PROPRIETÁRIO DA DROGA APREENDIDA. ANÁLISE QUE DEMANDA DILAÇÃO FÁTICO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA.

CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, OBJETIVANDO EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA, HAVENDO INDÍCIOS CONCRETOS DE QUE O PACIENTE ESTÁ ENVOLVIDO COM FACÇÕES CRIMINOSAS, ALÉM DE SER HABITUAL NA COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO PELA PRÁTICA DE CRIME DA MESMA NATUREZA.

DECRETO E DECISÕES QUE NEGARAM PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO, DEVIDAMENTE MOTIVADAS E QUE DEMONSTRAM, CONCRETAMENTE, A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, ESPECIALMENTE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO DO PACIENTE E DE SUA PERICULOSIDADE CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO

PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE.

NÃO COMPROVADO SER O PACIENTE O ÚNICO RESPONSÁVEL POR SUAS FILHAS MENORES, NOS TERMOS DO ART. 318, VI DO CPP. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR AFASTADO.

PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA E AÇAO PENAL CORRESPONDENTE COM INSTRUÇÃO JÁ INICIADA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, NA PARTE CONHECIDA.

Periculosidade concreta do paciente revelada nas circunstâncias de sua prisão que envolveu troca de tiros com guarnição policial e apreensão em imóvel identificado como possível laboratório de drogas, a sua habitualidade na prática crimes idênticos evidenciada na existência de condenação anterior por tráfico ilícito de drogas, seu suposto envolvimento com a facção criminosa denominada Comando Vermelho, aliados a inexistência de fato novo apto a desconstruir o decreto preventivo, permitem a conclusão de que a revogação da prisão, neste momento, não é oportuna e conveniente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8024199-66.2022.8.05.0000, em que figura como paciente FLÁVIO JUNIO LINS VELOSO SILVA, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR a presente ordem, em sua parte conhecida, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2022. Informa a ilustre Advogada Impetrante, em síntese, que o paciente preso, acusado da suposta prática dos crimes descritos nos art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 16 da Lei nº 10.826/03, sofre constrangimento ilegal por desnecessidade da custódia, que constitui uma afronta ao princípio da homogeneidade. Destaca, ainda, que além de não ser o proprietário das drogas apreendidas, o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, e em que pese possua duas filhas menores, a autoridade impetrada indeferiu seu pleito de prisão domiciliar.

Por tais razões, requer, liminarmente, a revogação da custódia, ou sua substituição por prisão domiciliar, e, no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência.

A petição inicial, ID 30162046, veio instruída com os documentos constantes no IDs 30162047 a 30162052.

Os autos foram distribuídos por livre sorteio a esta Magistrada, em 14.06.2022, conforme "Certidão de Prevenção", ID 30185021.

Indeferido o pedido liminar, ID 30446170, vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada. ID 30698158.

Através de petição a defesa do paciente requer intimação prévia da sessão de julgamento para realização de sustentação oral, ID 30957435.

Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça manifestou—se pela denegação da ordem, ID 31345642.

V0T0

De logo, registre—se que a tese de fragilidade probatória por não restar demonstrado que o paciente seria o proprietário das drogas apreendidas não deve ser conhecida, uma vez que demanda envolvimento fático—probatório incompatível com a via sumária eleita, e que será devidamente analisada no decorrer da instrução criminal da ação penal nº 8008045—67.2022.8.05.0001. Pretensão não conhecida nesta parte.

Dito isso, avança—se ao exame dos demais pleitos aduzidos.

A denúncia, ID 178643803 dos autos digitais da ação penal, descreve que foi imputada ao paciente a suposta prática dos crimes descritos nos art. 33 da lei nº 11.343/2006 e art. 16 da Lei nº 10.826/03 Extrai—se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, constando que:

"[...] Policiais Militares lotados na 40º CIPM, estavam no dia 13/01/2022 participando da Operação Força Total em diligências na Rua Oriente, bairro de Santa Cruz, Salvador/BA, quando avistaram um grupo de indivíduos e ao iniciar a aproximação, esses indivíduos notaram a presença da Polícia, efetuando disparos de arma de fogo contra a guarnição. Ato contínuo, após o revide os indivíduos ingressaram em um imóvel na região, porém com a chegada dos Policiais Militares, houve fuga, só restando o denunciado no local o qual foi detido e abordado e identificado.

Em diligências, no interior do imóvel foi encontrada uma espécie de laboratório de drogas, sendo localizado uma grande quantidade de substância aparentando ser cocaína, além de diversos materiais provavelmente utilizados para mistura com a droga, várias sacolas contendo diversos pinos vazios, tipicamente utilizados para acondicionar cocaína para comercialização fracionada, e ao ser questionado acerca da propriedade do material, o conduzido indicou que a localidade seria "chefiada" por um traficando conhecido como FADIGA, sendo o imóvel e os materiais localizados de propriedade de um outro sujeito conhecido como BATORE, suposto "gerente" de FADIGA no tráfico local, negando a autoria do crime.

Em ato de busca pelo imóvel, foi constatado que havia 04 (quatro) sacos plásticos com porções de pó branco aparentando ser cocaína, 02 (dois) potes plásticos contendo aparentemente pó royal, 08 (oito) pacotes de secante, 03 (três) pacotes com barrilha, sacos plásticos contendo 25 (vinte e cinco) eppendorfs vazios, 1 (um) vasilhame plástico com vários eppendorfs vazios, um saco plástico contendo vários frascos de vidros vazios, 6 (seis) balanças de precisão, 01 (um) liquidificador industrial de cor alumínio, 10 cartelas de adesivos com a sigla CV com valor especificado de R\$ 50,00, uma prensa hidráulica em cor vermelha, uma caderneta de anotações de movimentação do tráfico, uma balaclava de cor verde, 33 (trinta e três) munições de fuzil do calibre .308, 03 (três) munições para revólver de calibre .223, uma munição de calibre 556 e 03 (três) munições destinadas a fuzil e em calibre 762, conforme auto de exibição e apreensão em fls. 18/19.

As substâncias de uso proscrito no Brasil e todo material apreendidas no local em que estava o denunciado, demonstram que as mesmas eram destinadas ao comércio ilícito,

O Laudo de Constatação em fl. 39 e com numeração 2022 00 LC 001308-01 atestou resultado POSITIVO para cocaína, ao analisar 01 (um) copo de liquidificador de metal, contendo vestígios de pó esbranquiçado. Realizado teste químico com Reativo Tiocianato de Cobalto, sendo classificada como substância de uso proscrito no Brasil, inserta na Portaria 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde [...]"

Por sua vez, a autoridade impetrada ao presentar informes judiciais noticia o regular andamento do feito, com recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução para o dia 05.07.2022. Após realização de consulta processual, restou evidenciado a designação de audiência para continuidade da instrução que ocorrerá em 23.08.2022.

Na presente situação, não há que se falar em desnecessidade da custódia pois o decreto preventivo foi exarado após requerimento da autoridade policial e manifestação favorável do Ministério Público e, embora sucinto, encontra—se devidamente fundamentado, evidenciando a necessidade da medida constritiva como forma de garantia da ordem pública, com referência a indícios de que o então flagranteado integraria organização criminosa, além de possui condenações anteriores por tráfico ilícito de drogas.

Transcreve—se o inteiro trecho das razões expostas no decreto preventivo sob análise:

"[...] A prova da materialidade restou demonstrada pelo Laudo Pericial acostado aos autos. Os indícios de autoria, por seu turno, estão

corporificados nos depoimentos das testemunhas da prisão. Os policiais responsáveis pela prisão confirmaram a versão de que o flagrado estava na posse das drogas encontradas e, na tentativa de esquivar-se da captura, teria confrontado a guarnição policial.

Doutra banda, o custodiado negou a propriedade da droga encontrada, bem como a traficância, aduzindo que apenas conduziu os policiais à residência onde as drogas foram encontradas e que o material entorpecente ilícito pertence a um traficante da localidade onde reside. O preso nada esclareceu sobre as munições encontradas junto ao material entorpecente. Como sempre se tem destacado, a privação da liberdade em caráter cautelar deve ser instituto aplicado com parcimônia sob pena de sua banalização — ou mais grave — sua utilização como verdadeira antecipação de pena em consonância com os anseios do chamado Movimento da Lei e da Ordem. Todavia, há situações em que se revela necessária a prisão cautelar sob o prisma de que não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública, notadamente em casos de reiteração criminosa, como parecer ser o caso dos presentes autos.

Note-se que o autuado foi condenado a 05 (cinco) anos de prisão nos Autos nº 0521367-15.2017.8.05.0001 que tramitaram na 2º Vara de Tóxicos de Salvador, pelo mesmo crime ora analisado e que consta em seu desfavor mandado de prisão em aberto no sistema BNMP2.

Ainda, cabe pontuar que o mesmo afirmou, perante a Autoridade Policial, pertencer à facção criminosa Comando Vermelho, já tendo integrado a facção Comando da Paz e, desse modo, por força do art. 310, § 2º do CPP, o juiz deverá denegar ao mesmo o benefício da liberdade provisória, ainda que com imposição de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do mesmo diploma processual.

A garantia da ordem pública consiste em "evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (JTACRESP 42/58 — apud Código de Processo Penal Interpretado, Mirabete, Júlio Fabbrini, 5ª edição, 1997, São Paulo, Atlas, p. 414).

Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o Fumus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis. Neste caso, o fumus comissi delicti está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indício suficiente da autoria. Da mesma forma, o periculum libertatis está revelado na necessidade de manutenção da ordem pública, no risco social que a liberdade de tal agente tem acarretado.

Cuida-se de crime de tráfico de drogas, que, de per si, revela a sua gravidade, e, por conseguinte, a necessidade e a adequação da custódia cautelar do acusado (art. 282, I e II do CPP), impondo-se, portanto, promover a garantia da ordem pública, com o fito de evitar a prática de outros delitos, dar efetividade ao efeito preventivo da sanção penal, e impedir que impere na sociedade o sentimento de impunidade do ilícito, não sendo tolerável, por ora, o retorno dos acusados ao convívio social. Ressalte-se que o delito praticado pelo acusado é doloso e tem pena superior a 04 (quatro) anos, perfazendo o quanto disposto no artigo 313, I do CPP.

Por fim, ante todo o exposto, tenho que as medidas restritivas, ditas cautelares, arroladas no artigo 319 da lei processual penal, se mostram inoportunas, inadequadas e insuficientes, ao menos no presente momento.

Diante do exposto, firmo o entendimento de que a prisão preventiva, ultima ratio, é a medida eficaz no caso em tela. Assim, acolho o opinativo ministerial e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE FLÁVIO JÚNIO LINS VELOSO SILVA qualificado nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. [...]" (Fls. 161 a 164 ID 30162050)

Com efeito, na presente hipótese, diante da possibilidade concreta de reiteração delitiva, a prisão preventiva encontra-se adequadamente motivada para resguardar o meio social, nos termos do art. 312, do CPP, não havendo falar em existência de flagrante ilegalidade a justificar sua revogação.

Em 08.06.2022 a autoridade impetrada analisou e indeferiu, o pleito de relaxamento da prisão e substituição da custódia por prisão domiciliar, formulado nos autos nº 8077035-13.2022.8.05.0001, mediante decisão devidamente fundamentada cujo trecho segue a seguir em transcrito:

"[...] Analisando detidamente os autos, observa—se que a segregação provisória do Reguerente está fundamentada na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias em que se deu sua prisão. [...] Registre-se, a propósito, que muito embora o laudo pericial definitivo das drogas tenha constatado a apreensão de apenas 0,06g de cocaína, tratando-se de vestígios da substância detectados no copo de um liquidificador, a denúncia respectiva narra ter sido localizado uma espécie de laboratório de drogas, após fuga empreendida por diversos indivíduos que dispararam contra os agentes policias e saíram em disparada, sendo que, em perseguição, apenas o Denunciado foi alcançado e detido no local. Revela, ainda, que naquele imóvel, encontraram os agentes públicos diversos produtos químicos, balanças de precisão (em um total de seis), cartelas adesivas com a inscrição "CV" (10), vários pinos vazios (eppendorfs e vidros) utilizados para acondicionamento de droga, um liquidificador industrial de alumínio, no qual foi detectado o entorpecente, uma prensa hidráulica, caderneta de anotações relativa ao comércio ilegal de droga, uma balaclava e, por fim, um total de 40 (quarenta) munições de calibres de fuzil diversos, dentre os quais de .308 (33), de .223 (3), de 5,56mm (1) e de 7,62mm (3), o que sugere, de fato, que ali funcionava um laboratório do crime, para a fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, bem assim que houve ofensa ao Estatuto do Desarmamento, ante a apreensão de diversas munições, conduta tipificada expressamente em lei - art. 16 da 10.826/03. Registre-se, por oportuno, que o magistrado não está subordinado à definição jurídica contida na denúncia e sim aos fatos nela narrados, conforme disposição do art. 383 do CPP, mesmo que importe em penalidade mais severa.

De mais a mais, como bem pontuou a magistrada plantonista que editou o decreto preventivo contra o Requerente, de se observar, no caso concreto, o disposto no § 2º do art. 310 do CPP, que estabelece que não será concedida liberdade provisória ao agente, caso se verifique que ele integra organização criminosa armada, o que restou, em tese, constatado, notadamente ante a afirmação do Acusado, prestada perante a Autoridade Policial, de que faz parte, atualmente, da facção denominada "Comando Vermelho", sendo que antes era integrante do "Comando da Paz", o que revela a sua dedicação às atividades criminosas.

Tal constatação resta corroborada em face do histórico criminal do

Requerente, o qual já foi condenando, por sentença ainda não definitiva, em processo que tramitou nesta mesma especializada (n. 0521367-15.2017.8.05.0001), por crime da mesma natureza - tráfico de drogas, sendo que, por ocasião de sua prisão em flagrante ora questionada havia contra si mandado de prisão em aberto, sendo, até então, considerado foragido da justiça, ao qual já foi dado cumprimento, à época. Pontue-se que no caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do Agente e, sendo afirmativo, como no caso em tela, demonstrada está a necessidade da retirada cautelar do Investigado do ambiente social. Assim, não se pode considerar que a prisão cautelar sob comento se encontra despida de fundamentação, porquanto está respaldada em circunstâncias concretas ao caso, à luz dos requisitos da prisão preventiva. Desse modo, o que se examina, versando o pedido sobre revogação da prisão preventiva, é se subsistem ou não as razões que a fundamentaram, o que se nos afigura positivamente na hipótese dos autos, não fazendo jus o Acusado, à primeira vista, a responder ao processo em liberdade. [...] Resta, pois, justificada a manutenção da medida de natureza gravosa. No que toca ao pedido subsidiário de substituição da custódia em curso por prisão domiciliar, entendo, de igual modo, não ser o caso de acolhimento. Muito embora reste comprovado ser o Requerente genitor de duas criancas, inexistem nos autos elementos contundentes a atestar a prescindibilidade ou não da sua presenca aos cuidados das menores, o que constitui prova idônea da ocorrência dos requisitos legais autorizadores desta modalidade de prisão, não bastando a mera condição de pai/mãe. Sabe-se que a simples hipótese da previsão no art. 318, do CPP, não torna a prisão domiciliar obrigatória. Deve-se analisar o caso concreto para, depois, averiguar a possibilidade de sua aplicação, não se tratando de um requisito mínimo para a substituição, cabendo ao julgador analisar caso a caso se a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação daquela prisão preventiva. Analisando-se concretamente o caso, tratando-se de pessoa que informa fazer parte de organização criminosa, já condenado pela justiça (em 1º grau) pela mesma imputação delitiva, não nos afigura, positivamente, que seja o mesmo indispensável aos cuidados de suas filhas menores. Consigno, por fim, que a ação penal correlata (n. 8008045-67.2022.8.05.0001) encontra-se com seu curso regular, com audiência de instrução criminal já agendada para o próximo dia 05/07/2022, não havendo que se falar, portanto, em excesso prazal injustificado. Dessa feita, alinhado ao entendimento do Parquet, ratifico integralmente o teor da decisão impugnada e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de FLÁVIO JUNIO LINS VELOSO SILVA, com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Registro que serve a presente decisão como reavaliação necessária nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP, para todos os fins. Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal correspondente. Após, arquive-se este incidente, com a respectiva baixa. Intime-se. Cumpra-se. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de junho de 2022. Horácio Moraes Pinheiro Juiz de Direito"

Recentemente, em 05.08.2022, a autoridade impetrada ao apreciar novo pedido de revogação da prisão preventiva, atenta, ainda, às disposições

insertas no art. 316, parágrafo único, do CPP, reavaliou a necessidade de persistência da medida extrema e entendeu pela sua manutenção, não sendo cabível o deferimento de prisão domiciliar, nos seguintes termos da decisão, id. 16031735, que ora se transcreve trecho:

"[...] Em consulta aos antecedentes criminais do requerente, observa—se que o mesmo tem registro de um outro processo em trâmite nesta unidade judiciária, autos nº 0521367—15.2017.805.0001, no qual possui condenação criminal transitada em julgado (ID 179403006 da ação penal). A denúncia foi integralmente recebida por esta magistrada, encontrando—se o feito com audiência de continuação da instrução marcada para o próximo dia 23/08/2022, quando, provavelmente, a instrução será encerrada. Em 08/06/2022, nos autos do processo incidental nº 8077035—13.2022.8.05.0001, este juízo indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva e/ou sua substituição pela prisão domiciliar formulado pelo requerente, após analisar os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar no caso em tela.

Com relação às supostas contradições existentes nos depoimentos das duas testemunhas de acusação já ouvidas em juízo, no dia 05/07/2022, cabe destacar que tal alegação diz respeito ao mérito e que serão analisadas por ocasião do julgamento, não servindo, neste momento, como fundamento hábil a ensejar a modificação do quanto já decidido por este juízo recentemente.

Saliente-se, por fim, que o requerente, embora aduza ser imprescindível aos cuidados de suas filhas, uma delas menor de 6 anos de idade, limitou-se a juntar aos autos apenas a certidão de nascimento das referidas crianças, não comprovando, assim, ser o único responsável pelos cuidados e por prestar assistências às infantes, conforme exigência do artigo 318, III, do CPP. [...]

Destarte, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL e INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e/ou A SUBSTITUIÇÃO DESTA POR PRISÃO DOMICILIAR, formulado nestes autos.

Intimem—se. Cumpra—se. Após, certifique—se nos autos principais, juntando cópia desta decisão, e arquive—se este apenso, dando baixa.

Salvador, 05 de agosto de 2022

Liz Rezende de Andrade Juíza de Direito Titular "

Assim, ao contrário do alegado pela defesa, a autoridade impetrada demonstrou, através do decreto preventivo assim como das decisões que indeferem o pedido de revogação da custódia, a necessidade de manutenção da prisão do paciente, diante das circunstâncias em que o paciente foi preso e da existência de condenação anterior por crime idêntico, mantendo, assim a custódia mediante decisão satisfatoriamente justificada, por se fazerem presentes os requisitos autorizadores da medida segregatória, não tendo sido apontados novos fatos capazes de justificar o afastamento da medida constritiva.

De igual modo, não há falar em afronta ao princípio da homogeneidade na manutenção da medida constritiva, uma vez que, não se pode assegurar, diante do crime imputado ao paciente (art. 33, caput, do CP), cuja pena máxima é de 15 (quinze) anos de reclusão, e das circunstâncias judiciais

que podem ser consideradas na dosimetria da pena, em caso de uma eventual condenação, que a prisão preventiva se apresente, no caso concreto, como medida mais gravosa que a sanção penal que poderá ser hipoteticamente aplicada.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ART. 33 E 35 DA LEI № 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. ISONOMIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há constrangimento ilegal se a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada na necessidade para a garantia da ordem pública , tendo em vista a gravidade em concreto dos fatos, pois os elementos indicam que o paciente e os corréus estavam associados para traficar grande quantidade de drogas (270 pinos de cocaína), sendo que, segundo o paciente era o efetivo portador dos entorpecentes e o destinatário seria o corréu Deivid. 2. O paciente não está na mesma situação fático-processual do corréu João Marcos, sendo impossível aplicar o princípio da isonomia (art. 580 do CPP). 3. Em relação ao princípio da homogeneidade, não há como avaliar a proporcionalidade da prisão preventiva a partir da provável pena que será estabelecida, pois não é assegurado que, embora detentor de condições pessoais favoráveis, ao paciente será fixada a pena esperada pela Defesa. Não há como garantir, assim, que a pena aludida pelo Impetrante será baixa a ponto de justificar, com base no princípio da homogeneidade, a liberdade provisória do paciente. Jurisprudência do STJ. 4. Habeas Corpus denegado". (TJ-ES - HC: 00321082520198080000, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONCA, Data de Julgamento: 27/11/2019, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/12/2019).

Por fim, quanto ao pleito de substituição da custódia por prisão domiciliar convém esclarecer que conforme disposto no inciso VI do art. 318 do CPP, o juiz poderá substituir a prisão preventiva por domiciliar quando o agente for "homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos."

Na presente hipótese, em que pese as certidões acostadas aos autos demonstrarem ser o paciente genitor de duas crianças, não há comprovação de que seja o único responsável pelos cuidados das filhas menores, tampouco foi demonstrado a sua imprescindibilidade nos cuidados na prole.

Em suma, a periculosidade concreta do paciente revelada nas circunstâncias de sua prisão que envolveu troca de tiros com guarnição policial e apreensão em imóvel identificado como possível laboratório de drogas, a sua habitualidade na prática crimes idênticos evidenciada na existência de condenação anterior por tráfico ilícito de drogas, seu suposto envolvimento com a facção criminosa denominada Comando Vermelho, aliados a inexistência de fato novo apto a desconstruir o decreto preventivo, permitem a conclusão de que a revogação da prisão, neste momento, não é oportuna e conveniente.

Diante do exposto, denega-se a presente ordem, na parte conhecida.

Salvador, 05 de setembro de 2022.

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora